



Estado de Sergipe  
Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda  
Aprovado Em: 07/07/2020  
*Ivan Luciano Araújo*  
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**Projeto de Lei nº 038/2020**  
28 de maio de 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código QR em todas as placas de obras públicas municipais.

**O Prefeito Municipal de Itaporanga D'Ajuda/Se**, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** As Entidades e Órgãos Públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta municipal, ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública no município, o Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) na placa da obra, para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis mediante acesso à página da WEB, com informações atualizadas sobre a sua execução.

**Parágrafo Único:** o surgimento de novas tecnologias que venham a substituir o Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) não prejudicará ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 2º** No acesso à base de dados oficial na Web deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:

- I - objeto da obra;
- II - justificativa
- III - população atendida;
- IV - valor previsto;
- V - data da ordem de serviço;
- VI - empresa(s) executante(s), com dados completos;

Praça José Sobral Garcez Filho S/N – 49.120.000 Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda  
Itaporanga D' Ajuda – (079) 3264-1000  
[www.camaradeitaporanga.se.gov.br](http://www.camaradeitaporanga.se.gov.br)  
CNPJ 00.760.576/0001-57

Recebido em: 28/05/2020  
*[Assinatura]*  
Responsável



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- VII - eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
- VIII - projeto arquitetônico e imagens;
- IX - cronograma com a data da previsão da conclusão da obra;
- X - nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

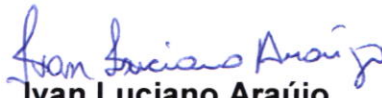
**Art. 3º** As Entidades e Órgãos Públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta municipal, responsáveis pelo acompanhamento da obra deverão disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência do respectivo do Órgão e da prefeitura municipal.

**Art.4º** Nas respectivas páginas da internet também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

**Art.5º** As informações disponibilizadas nos sites devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Itaporanga D'Ajuda/SE, 28 de maio de 2020.

  
**Ivan Luciano Araújo**  
Vereador – MDB



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como finalidade contribuir para ampliação dos mecanismos de Transparência e Controle em Itaporanga d'Ajuda/SE.

O objetivo é aumentar a transparência da execução de obras públicas, de forma a facilitar o acesso do cidadão itaporanguenses às informações sobre o seu andamento, favorecendo ainda o acompanhamento e a fiscalização da atividade municipal.

(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esse projeto de lei é de extrema importância ao conhecimento do cidadão itaporanguenses, e conforme colecionado acima vai ao encontro dos princípios constitucionais contido na Carta da República, a qual exige que a democracia seja baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o cidadão tem amplo acesso às informações da Administração Pública, incentivando assim, a transparência pública com a publicidade dos atos e informações da gestão, uma vez que a Administração Pública direta e indireta de qualquer poder disponibilizam de forma clara e organizada em portais *on-line*.

Na mesma linha de raciocínio dos princípios constitucionais mencionados, a mesma Carta Magna garante a todos os cidadãos o acesso a informações que devem ser observados pela união, Estado, e Municípios, conforme determina o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37, *in verbis* :



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 37(...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

O presente projeto tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública municipal, o Código de Barras Bidimensional QR (QR CODE), na placa da obra, para a leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da WEB, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência. O custo da placa da obra já está incluso no orçamento, bem como o custo da criação, para tanto não se vislumbra qualquer acréscimo financeiro para a efetividade da proposição legislativa.

Além dos princípios constitucionais acima citados, também temos a Lei n.º 12.527, de 18 de

novembro de 2011 (lei de acesso à Informação - LAI), dando incentivo a transparência pública,

tornando a publicidade dos atos e informações da gestão ampliada e facilitada, já que os órgão têm dado publicidade dos atos e informações da gestão de forma mais clara e organizada em portais on-line, acessíveis a qualquer cidadão.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

E ainda, ponderando que Código QR, que pretendemos tornar obrigatório nas placas das obras públicas em execução no município, nada mais é que um código de barras em 2D que pode se escanado pela maioria dos aparelhos celulares que possuem câmera fotográfica e, com a sua decodificação, o cidadão poderá acessar todas as informações necessárias em relação à obra executada, tais como os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das informações sobre a execução da obra. Isto posto, apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara de Vereadores de Itaporanga D'Ajuda/SE, 28 de maio de 2020.

**Ivan Luciano Araújo**

Vereador – MDB